

PROCESSO - A. I. Nº 232951.0206/14-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PAULO CÉSAR FIGUEIREDO SOARES
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 27/05/2019

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0089-11/19

EMENTA: ITD. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. Representação proposta com respaldo no art. 119 do Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB) c/c art. 113, § 5º, I do RPAF-BA/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia; Decreto nº 7.629/1999), objetivando a reabertura do prazo de defesa do Auto de Infração, pois se trata de pessoa física não inscrita no Cadastro de Contribuintes desta Secretaria da Fazenda, tendo esta pessoa comunicado a mudança de endereço ao órgão competente, não é razoável exigir dela que, após a citada comunicação, procure eventuais intimações todos os dias nos Diários Oficiais das três esferas de poder sobre fatos de que não tem conhecimento ou previsão de que venham acontecer e a suscitar processos administrativos. Representação à autoridade competente para que determine a intimação do sujeito passivo no seu endereço pessoal atual, bem como nos endereços físico e digital do advogado, com a reabertura do prazo para apresentação da defesa. Acolhida a preliminar de nulidade. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação Fiscal, proposta pela PGE/PROFIS às fls. 43/44, com respaldo no art. 119 do Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB) c/c art. 113, § 5º, I do RPAF-BA/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia; Decreto nº 7.629/1999), objetivando a reabertura do prazo de defesa do Auto de Infração, lavrado no dia 31/07/2014 para exigir crédito tributário no montante de R\$5.600,00, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, II da Lei nº 4.826/1999.

O contribuinte requer CONTROLE DE LEGALIDADE às fls. 22 a 32, em petição na qual inicia fornecendo o endereço do advogado para correspondências processuais e demonstrando que a situação de que se está a tratar encontra respaldo nos artigos 119 do COTEB, 111 e 113, § 5º do RPAF-BA/1999.

Em seguida, assinala que – conforme se observa à fl. 04 -, foi expedida intimação ao sujeito passivo para apresentação de documentos, endereçada à Estrada do Coco, Condomínio Villas do Joanes, Km 05, Quadra 07, Lote 03, Abrantes, Bahia.

O recebimento ocorreu no dia 30/04/2014 (fl.06).

Devido à falta de apresentação dos documentos, foi lavrado o Auto de Infração no dia 31/07/2014, posteriormente encaminhado para o mesmo endereço. Acontece que, desta feita, o ato de comunicação restou frustrado, tendo o aviso de recebimento sido devolvido com a anotação “MUDOU-SE” – fl. 11.

O autuado, desde o ano de 2013, não mais residia na localização utilizada pela Secretaria da Fazenda, o que já havia sido informado à Receita Federal do Brasil na Declaração de Ajuste do mencionado exercício (fl. 39; 2014/2013).

Observando a insuficiente eficácia dos atos praticados por edital em situações como esta,

argumenta que, em razão de o lançamento ter sido elaborado em decorrência de cooperação técnica entre as Receitas Federal e Estadual, esta Secretaria da Fazenda, quando da lavratura, possuía amplas condições de conhecer o novo endereço.

Em se tratando de pessoa física, sua obrigação quanto à informação dos dados pessoais dirige-se exclusivamente à Receita Federal.

No mérito, insurge-se contra o fato de a autoridade fazendária não ter juntado aos autos uma prova sequer das alegadas doações.

Requer a utilização de todos os meios de prova admitidos, inclusive diligência e ulterior juntada de documentos e conclui pleiteando o acolhimento das razões ora apresentadas.

Às fls. 43/44 (peça de Representação), a PGE/PROFIS anota que da fl. 39 consta o novo endereço da pessoa física, informada na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de 2014/2013: Estrada do Coco, Condomínio Encontro das Águas, Quadra M, Lote 21, Lauro de Freitas, Bahia.

Examinada a intimação de fl. 11, datada de 20/09/2014, verifica ter sido encaminhada à Estrada do Coco, Condomínio Villas do Joanes, Km 05, Quadra 07, Lote 03, Abrantes, Bahia.

"Vê-se, por outro lado, que o Autuado, na qualificação constante de sua manifestação de fls. 22/32, declarou seu endereço no citado Condomínio Encontro das Águas, sendo este mesmo logradouro o que restou efetivamente indicado na Declaração de Imposto de Renda relativa ao exercício de 2014, constante da fl. 39".

Solicita que as intimações sejam endereçadas ao sujeito passivo, no endereço atual, bem como ao seu patrono.

Encerra sugerindo a reabertura do prazo de defesa, com a anulação dos atos posteriores à lavratura.

VOTO

O art. 108 do RPAF-BA/199 dispõe que a intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, deverá ser feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico.

Efetivamente, em se tratando de pessoa física não inscrita no Cadastro de Contribuintes desta Secretaria da Fazenda, tendo esta pessoa comunicado a mudança de endereço ao órgão competente (fl. 39), não é razoável exigir dela que procure eventuais intimações todos os dias nos Diários Oficiais das três esferas de poder (fls. 07/08 e 12 a 15), sobre fatos de que talvez não tenha conhecimento ou previsão de que venham a suscitar processos administrativos.

Assim, anulo todos os atos posteriores à lavratura do lançamento de ofício e represento à autoridade competente para que determine a intimação do sujeito passivo no seu endereço pessoal atual (Estrada do Coco, Condomínio Encontro das Águas, Quadra M, Lote 21, Bairro – Portão, Lauro de Freitas, Bahia, CEP 42.700-000), bem como nos endereços físico e digital fornecido pelo patrono à fl. 22 (e-mail), com a reabertura do prazo para apresentação de defesa.

Voto pelo ACOLHIMENTO da Representação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta relativa ao Auto de Infração nº 232951.0206/14-8, lavrado contra PAULO CÉSAR FIGUEIREDO SOARES, devendo anular todos os atos posteriores à lavratura do referido lançamento de ofício, com representação à autoridade competente para que determine a intimação do sujeito passivo no seu endereço pessoal atual, bem como nos endereços físico e digital do advogado, com a reabertura do prazo para apresentação de defesa.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de abril de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

